

Supremo Tribunal de Justiça

Processo nº 2599/19.9T8GMR.G1.S1-A

Relator: JOSÉ RAINHO

Sessão: 21 Junho 2022

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (CÍVEL)

Decisão: INDEFERIDA A RECLAMAÇÃO.

RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

OPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS

QUESTÃO FUNDAMENTAL DE DIREITO

ACIDENTE DE VIAÇÃO

CULPA

CONDUTOR

ACÓRDÃO RECORRIDO

ACÓRDÃO FUNDAMENTO

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

PRESSUPOSTOS

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA

DESPACHO DO RELATOR

Sumário

I - Condição basilar do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência é que o acórdão de que se recorre esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo STJ sobre a mesma questão fundamental de direito

II - Se o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento nada decidiram de forma oposta quanto à prova da culpa do condutor na produção do acidente e da condução com uma TAS superior à legalmente permitida, não se constitui fundamento para o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência relativamente a tal matéria.

Texto Integral

Processo n.º 2599/19.9T8GMR.G1.S1-A

Recurso Extraordinário para Uniformização de Jurisprudência

Incidente de reclamação para a conferência

+

Acordam em conferência no Supremo Tribunal de Justiça (6ª Secção):

O Réu AA reclama para a conferência contra o despacho do relator que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência que apresentou contra o acórdão deste Supremo de 28 de abril de 2021, proferido no processo de que este é apenso.

+

Está pressuposto na reclamação que o acórdão recorrido estaria em contradição com o acórdão deste Supremo de 9 de outubro de 2014, proferido no processo n.º 582711.1TBSTB.E1.S1, publicado em www.dgsi.pt.

+

A decisão do relator sob reclamação apresenta a seguinte fundamentação:

«Tanto quanto se consegue inteligir do teor do requerimento, a contradição residiria no seguinte:

- O acórdão-fundamento defendeu “doutrina” (sic) no sentido de que o direito de regresso da seguradora exigia a prova por esta que o condutor deu causa ao acidente, que agiu com culpa e que conduzia com uma TAS superior à admitida legalmente;
- O acórdão recorrido defendeu “doutrina” (sic) no sentido de que à seguradora bastava provar que o condutor conduzia com uma TAS superior à legalmente permitida.

Aparentemente, a suposta contradição será identificável, pois, na questão da alegação e prova por parte da seguradora da culpa do condutor e da causação do acidente.

+

O presente recurso carece de fundamento jurídico, pelo que não pode deixar de ser rejeitado liminarmente.

Como decorre claro do art. 688.º, n.º 1 do CPCivil, uma das condições para o recurso extraordinário para a uniformização de jurisprudência é que o acórdão de que se pretende recorrer esteja em contradição com outro acórdão anteriormente proferido pelo Supremo sobre a mesma questão fundamental de direito.

Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal de Justiça, uma questão fundamental de direito considera-se decidida de forma oposta quando corresponde a interpretações divergentes de um mesmo regime normativo, situando-se ou movendo-se no âmbito da interpretação e aplicação de um mesmo instituto ou figura jurídica fundamental. As decisões são divergentes se têm na sua base situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em consideração a natureza e teleologia dos específicos interesses das partes em conflito - são análogas ou equiparáveis. O conflito jurisprudencial pressupõe, pois, uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto.

Acresce que a questão de direito em que assenta a alegada divergência deve assumir um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, isto é, deve integrar a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto (não sendo suficientes para o efeito considerações jurídicas marginais ou acessórias com natureza simplesmente de *obiter dicta*). Também não integram uma real oposição de julgados representações meramente implícitas ou pressupostas.

Portanto, só existe um conflito jurisprudencial quando os mesmos preceitos são interpretados e aplicados diversamente a enquadramentos factuais idênticos.

Ora, bastaria até ler apenas os sumários dos dois acórdãos aqui em questão para ver que não é identificável a menor contradição entre eles.

Eis os sumários:

- Acórdão recorrido: "I - Exercendo a seguradora o direito de regresso, no quadro das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 291/2007, compete-lhe apenas alegar e provar que satisfaz a indemnização, que o acidente foi

causado pelo condutor, que este conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida e que abandonou o sinistrado.

II - Ao condutor demandado cabe o ónus de alegar e provar toda e qualquer objeção (impeditiva, modificativa ou extintiva) ao direito de regresso. (...)”

- Acórdão-fundamento: “I - Nos termos do art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-07, o sujeito passivo da ação de regresso fundada em alcoolemia é o condutor “que tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida”.

II - A expressão “que tenha dado causa ao acidente” restringe o destinatário do exercício do direito de regresso ao condutor culpado na eclosão do acidente e pressupõe a responsabilidade civil subjetiva fundada em culpa deste; logo, exclui-se naturalmente a responsabilidade objetiva ou pelo risco.

III - Para além da culpa, o direito de regresso exige também que o condutor “culpado” conduzisse com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida.

IV - A atuação daquele é passível de um juízo de dupla ilicitude manifestada na violação de direitos subjetivos alheios (responsabilidade civil propriamente dita) e na condução com TAS superior à legalmente permitida que fundamenta também uma dupla censura ético-jurídica.

V - Não é exigível o nexo de causalidade entre a alcoolemia e os danos: à seguradora basta alegar e demonstrar a taxa de alcoolemia do condutor na altura do acidente, sendo irrelevante a relação de causa e efeito entre essa alcoolemia e o acidente, ou seja, os factos em que se materializa a influência do álcool na condução e que eram relevantes na vigência do DL nº 522/85, de 31-12, na interpretação do AUJ nº 6/2002.

VI - A “desconsideração” do nexo de causalidade no art. 27º do DL nº 291/2007 deve ser compreendida perspetivando o direito de regresso da seguradora como de natureza contratual e não extracontratual; quer dizer, a previsão legal do direito de regresso integra o chamado estatuto legal imperativo do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

VII - O risco assumido pela seguradora em tal contrato não cobre, nem poderia cobrir, os perigos acrescidos que a condução sob a influência do álcool envolve, porque, sendo proibida a condução com TAS igual ou superior a certo limite e sendo mesmo sancionada penalmente tal conduta quando atingir um

limite superior (art.s. 81.º, n.ºs 1 e 2, do CEst e 292.º do CP), tal assunção de risco pela seguradora seria nulo, por contrariar normas legais imperativas (art. 280.º, n.º 1, do CC).

VIII - Aquela condução (com TAS superior à legalmente permitida) funcionará, assim, como uma condição ou pressuposto do direito de regresso (independentemente da sua relação causal com o acidente) e não da responsabilidade civil; logo, a seguradora não tem que demonstrar que foi por causa da alcoolemia e da influência da mesma nas respetivas capacidades psico-motoras que o condutor praticou este ou aquele erro na condução e, com isso, deu causa ao acidente, bastando-lhe demonstrar que, nesse momento, ele acusava uma concentração de álcool no sangue superior à permitida por lei.”

Como se vê destes sumários, ambos os acórdãos entendem que a seguradora tem de provar a culpa do condutor na produção (causação) do acidente e a condução com uma TAS superior à legalmente permitida. Portanto, não apenas não existe qualquer contradição entre a “doutrina” (*sic*) dos acórdãos, como essa “doutrina” é até totalmente coincidente.

Acresce dizer que pese embora esta identidade que se surpreende nos acórdãos no que respeita às condições exigíveis para o exercício procedente do direito de regresso por parte da seguradora, os acórdãos foram chamados a pronunciar-se sobre questões totalmente diferentes, razão pela qual nunca se poderia registar *por natureza* uma qualquer intersecção contraditória entre eles.

O acórdão recorrido pronunciou-se (no que para aqui interessa), e para além de questões de direito probatório (*item* “Alteração da matéria de facto”), acerca das consequências para o direito de regresso do não convencimento do responsável em anterior ação judicial e da sua não intervenção em transação anteriormente realizada (*item* “Inadmissibilidade do exercício do direito de regresso”).

O acórdão recorrido não se pronunciou - nem por aí passou a respetiva *ratio decidendi* - sobre a culpa (“culpa subjetiva”, *sic*) do condutor na produção do acidente, ainda que esteja nele implícito (aí onde se menciona que compete à seguradora alegar e provar que o acidente foi causado pelo condutor) que recai sobre a seguradora a alegação e prova dessa culpa e da causa do acidente radicar na pessoa do condutor.

O acórdão-fundamento foi chamado a pronunciar-se acerca de assunto muito diferente: como nele consta expressamente exarado, o que foi submetido á sua

apreciação era (unicamente) a questão de saber se o direito de regresso da seguradora implicava a prova do nexo de causalidade entre a alcoolemia e o acidente, ou se bastava a prova da TAS no momento do acidente. Embora o acórdão-fundamento faça alusão á culpa (e à ilicitude), a respetiva *ratio decidendi* não passou (nem tinha, pois, que passar) por essas questões.

Vê-se assim, e com toda a clareza, que os acórdãos em causa não decidiram, nem podiam ter decidido, qualquer questão fundamental de direito de forma oposta, nomeadamente a nível da produção culposa do acidente.

E assim sendo, como é, não há fundamento para o presente recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência. Nada há a uniformizar pois que não estamos perante decisões que tenham interpretado e aplicado o mesmo direito de modo contraditório.»

+

Este ponto de vista do despacho sob reclamação apresenta-se inteiramente correto, pelo que não poderá deixar de ser mantido.

Efetivamente, condição basilar do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência é que o acórdão de que se recorre esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo Supremo sobre a mesma questão fundamental de direito.

Ora, exatamente como se aponta no despacho sob reclamação, bastaria ler os sumários do acórdão recorrido e do acórdão-fundamento para ver que não é identificável a menor contradição entre eles.

Eis (de novo) os sumários:

- Acórdão recorrido: “I - Exercendo a seguradora o direito de regresso, no quadro das alíneas c) e d) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 291/2007, compete-lhe apenas alegar e provar que satisfaz a indemnização, que o acidente foi causado pelo condutor, que este conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida e que abandonou o sinistrado.

II - Ao condutor demandado cabe o ónus de alegar e provar toda e qualquer objeção (impeditiva, modificativa ou extintiva) ao direito de regresso. (...)”

- Acórdão-fundamento: “I - Nos termos do art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-07, o sujeito passivo da ação de regresso fundada em

alcoolemia é o condutor “que tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida”.

II - A expressão “que tenha dado causa ao acidente” restringe o destinatário do exercício do direito de regresso ao condutor culpado na eclosão do acidente e pressupõe a responsabilidade civil subjetiva fundada em culpa deste; logo, exclui-se naturalmente a responsabilidade objetiva ou pelo risco.

III - Para além da culpa, o direito de regresso exige também que o condutor “culpado” conduzisse com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida.

IV - A atuação daquele é passível de um juízo de dupla ilicitude manifestada na violação de direitos subjetivos alheios (responsabilidade civil propriamente dita) e na condução com TAS superior à legalmente permitida que fundamenta também uma dupla censura ético-jurídica.

V - Não é exigível o nexo de causalidade entre a alcoolemia e os danos: à seguradora basta alegar e demonstrar a taxa de alcoolemia do condutor na altura do acidente, sendo irrelevante a relação de causa e efeito entre essa alcoolemia e o acidente, ou seja, os factos em que se materializa a influência do álcool na condução e que eram relevantes na vigência do DL nº 522/85, de 31-12, na interpretação do AUJ nº 6/2002.

VI - A “desconsideração” do nexo de causalidade no art. 27º do DL nº 291/2007 deve ser compreendida perspetivando o direito de regresso da seguradora como de natureza contratual e não extracontratual; quer dizer, a previsão legal do direito de regresso integra o chamado estatuto legal imperativo do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

VII - O risco assumido pela seguradora em tal contrato não cobre, nem poderia cobrir, os perigos acrescidos que a condução sob a influência do álcool envolve, porque, sendo proibida a condução com TAS igual ou superior a certo limite e sendo mesmo sancionada penalmente tal conduta quando atingir um limite superior (art.s. 81.º, n.ºs 1 e 2, do CEst e 292.º do CP), tal assunção de risco pela seguradora seria nulo, por contrariar normas legais imperativas (art. 280.º, n.º 1, do CC).

VIII - Aquela condução (com TAS superior à legalmente permitida) funcionará, assim, como uma condição ou pressuposto do direito de regresso (independentemente da sua relação causal com o acidente) e não da

responsabilidade civil; logo, a seguradora não tem que demonstrar que foi por causa da alcoolemia e da influência da mesma nas respetivas capacidades psico-motoras que o condutor praticou este ou aquele erro na condução e, com isso, deu causa ao acidente, bastando-lhe demonstrar que, nesse momento, ele acusava uma concentração de álcool no sangue superior à permitida por lei.”

Como se vê, ambos os acórdãos entendem que a seguradora tem de provar a culpa do condutor na produção do acidente e a condução com uma TAS superior à legalmente permitida. Portanto, não apenas não existe qualquer contradição entre os acórdãos quanto a tal matéria, como são até coincidentes.

Acresce dizer que, pese embora esta identidade que se surpreende nos acórdãos no que respeita às condições exigíveis para o exercício procedente do direito de regresso por parte da seguradora, os acórdãos foram chamados a pronunciar-se sobre questões totalmente diferentes, razão pela qual nunca se poderia registar por natureza uma qualquer intersecção contraditória entre eles.

O acórdão recorrido pronunciou-se (no que para aqui interessa), e para além de questões de direito probatório (*item* “Alteração da matéria de facto”), acerca das consequências para o direito de regresso do não convencimento do responsável em anterior ação judicial e da sua não intervenção em transação anteriormente realizada (*item* “Inadmissibilidade do exercício do direito de regresso”).

O acórdão recorrido não se pronunciou - nem por aí passou a respetiva *ratio decidendi* - sobre a culpa do condutor na produção do acidente, ainda que esteja nele implícito (aí onde se menciona que compete à seguradora alegar e provar que o acidente foi causado pelo condutor) que recai sobre a seguradora a alegação e prova dessa culpa e da causa do acidente radicar na pessoa do condutor.

O acórdão-fundamento foi chamado a pronunciar-se acerca de assunto muito diferente: como nele consta expressamente exarado, o que foi submetido á sua apreciação era (unicamente) a questão de saber se o direito de regresso da seguradora implicava a prova do nexo de causalidade entre a alcoolemia e o acidente, ou se bastava a prova da TAS no momento do acidente. Embora o acórdão-fundamento faça alusão á culpa (e à ilicitude), a respetiva *ratio decidendi* não passou (nem tinha, pois, que passar) por essas questões.

Conclui-se assim, como concluiu o despacho sob reclamação, que os acórdãos em causa não decidiram, nem podiam ter decidido (atento o seu objeto), qualquer questão fundamental de direito de forma oposta, nomeadamente a nível da produção culposa do acidente.

E assim sendo, como é, não há fundamento para o presente recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência. Nada há a uniformizar pois que não estamos perante decisões que tenham interpretado e aplicado o mesmo direito de modo contraditório.

O que significa que improcede a reclamação.

Dado que a reclamação nada mais contém de útil e pertinente à questão decidenda, que é a da admissibilidade do recurso, nada mais há a acrescentar ao que fica dito.

+

Decisão

Pelo exposto acordam os juízes neste Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a reclamação, sendo mantido o despacho reclamado de rejeição do recurso.

Regime de custas

O Reclamante é condenado nas custas da reclamação. Taxa de justiça: 3 Uc's.

+

Lisboa, 21 de junho de 2022

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Sumário, art.º 663, n.º 7, do CPC.